

Câmara Municipal de Rio Claro

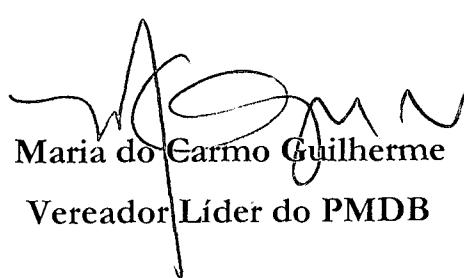
Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei 118/2017.

Altera-se o Artigo 1º do Projeto de Lei 118/2017, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica revogado o Artigo 42 da Lei Complementar nº 01/2001, para ficar constando expressamente que os membros do Conselho e da Diretoria Executiva da Fundação Pública Municipal “Ulysses Silveira Guimarães” não serão remunerados a qualquer título, mas sendo considerado como trabalho gratuito e relevante prestado à comunidade.”

Rio Claro, 13 de junho de 2017.

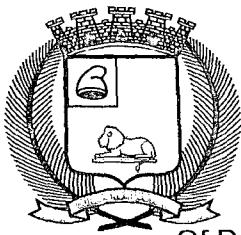


Maria do Carmo Guilherme
Vereador Líder do PMDB



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Vereador Líder do DEM

14/06/2017
Câmara Municipal de Rio Claro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0034/17

Rio Claro, 12 de junho de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Cabe esclarecer que a partir do ano de 2017 a Lei Federal nº 13.019/2014, a qual regulamenta a transferência de recursos às organizações da sociedade civil, passou a ter sua aplicação também aos Municípios.

Com isso, esse repasse de verbas públicas passou a seguir toda uma nova metodologia e objetivos, deixando de ser apenas um “cheque em branco” às entidades, as quais tinham a obrigação somente de apresentar recibos de gastos daquele valor recebido, sem qualquer vinculação a objetivos pré estabelecidos.

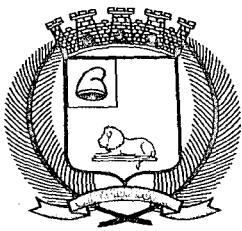
Frente a nova legislação, todo o valor repassado, mesmo oriundo de subvenção social legal, deverá ter sua destinação definida em plano de trabalho apresentado pela entidade, o qual será objeto de análise por parte de comissão especialmente formada para tanto, e com isso restará garantido que sua finalidade atingirá o necessário interesse público, dentro das políticas de governo da pasta a qual está vinculado, além de propiciar um melhor controle da utilização das verbas públicas.

A entidade ora beneficiada com a subvenção social sempre apresentou importantes trabalhos na área em que atua, não apenas na divulgação da música clássica, com apresentações públicas, mas também na formação de novos músicos, pois atende um grande número de alunos, oferecendo aulas gratuitas para dezenas de instrumentos musicais, justificando-se, assim, o auxílio do Poder Público com a concessão da subvenção objeto do presente projeto de lei.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo a aplicação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, para que seja adotado o regime de urgência no trâmite.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 119/2017

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO)

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO, inscrita no CNPJ nº 56.400.070/0001-91, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Art. 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 3º - O valor objeto da presente subvenção onerará a seguinte dotação orçamentária de 2017:- 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Art. 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho junto a Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Cultura, o qual deverá obedecer os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014, para que, após aprovado, possa ser firmado o Termo de Fomento onde constarão todas os direitos e obrigações decorrentes da presente subvenção.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 119/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 119/2017 – PROCESSO N°14838-825-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 119/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à SOCIEDADE MUSICAL UNIÃO DOS ARTISTAS FERROVIÁRIOS DE RIO CLARO.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

A Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, que dispõe:


A10


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

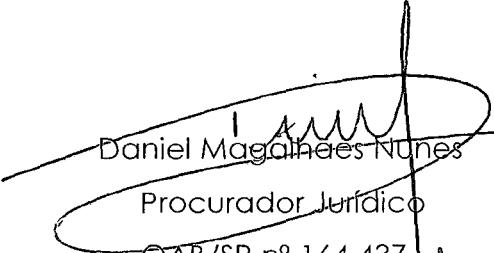
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 3º, da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado será deduzido da dotação orçamentária de 2017 nº 12.01.13.392.3002.2160.33504300 (345).

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 119/2017 reveste-se de **legalidade desde que atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 4923/2015.**

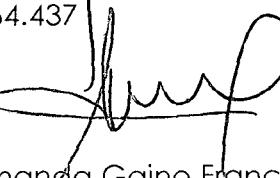
Rio Claro, 13 de junho de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 119/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Sociedade Musical União dos Artistas Ferroviários de Rio Claro.

da referida matéria. Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

(Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Padronização Ecológica, com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Artigo 2º - O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos privados e não edificados, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I – 30% de cobertura no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II – 65% de cobertura no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III – 100% de cobertura no terceiro ano após a aprovação desta lei

§ 1º - O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou semeadura.

§ 2º - As gramas a serem utilizadas no plantio deverão obedecer ao padrão dos tipos Esmeralda e São Carlos.

§ 3 - Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os lotes urbanos privados e não edificados que estiverem com suas limitações (divisas) devidamente cercadas (muros em alvenaria, pré-moldados ou similares, sendo excluído da mesma cercas e alambrados).

Artigo 3º - Novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou parcelamentos de solos privados deverão apresentar ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, como uma das condições para sua aprovação.

Artigo 4º - O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro – UFMRC.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, após decorridos o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado, podendo ser aplicado novamente a cada reincidência.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de março de 2017.


PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 32/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 32/2017, PROCESSO Nº 14727-714-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 032/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

ANL X 91

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

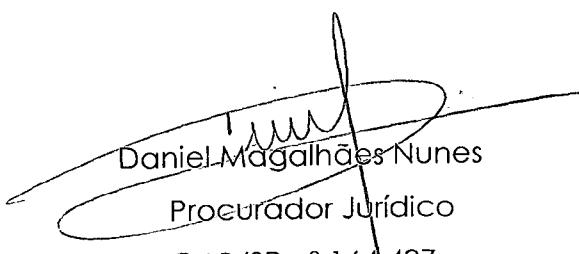
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa promover o plantio de grama nos lotes urbanos privados e não edificados, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade.**

Rio Claro, 23 de março de 2017.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

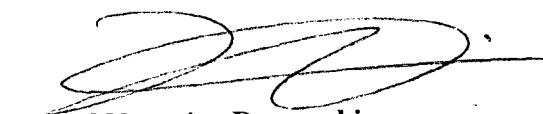
PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 032/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

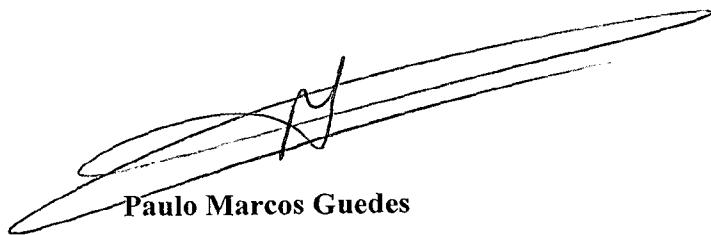
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de março de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreata

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

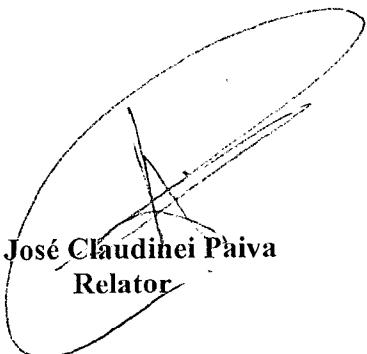
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 004/2017

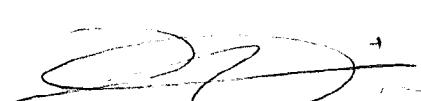
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente



Dermerval Nevociro Demarchi

Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

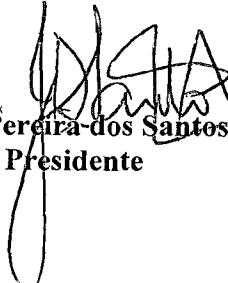
PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 031/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.


José Pereira-dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

101

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2017

PROCESSO 14.727-714-17

PARECER Nº 024/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Institui o Programa de Padronização Ecológica e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de março de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

102